



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei n.º 11/2007:
Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade mineira.
- Lei n.º 12/2007:
Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade petrolífera.
- Lei n.º 13/2007:
Atinente à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas.
- Lei n.º 14/2007:
Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFIM.
- Lei n.º 15/2007:
Introduz alterações nos artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.
- Lei n.º 16/2007:
Introduz alterações nos artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei n.º 8/97, de 31 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente a relativa a actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o), do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Impostos específicos da actividade mineira)

As pessoas que exercem actividade mineira, para além de

outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas aos impostos específicos, que a seguir se indicam:

- a) o imposto sobre a produção mineira;
- b) o imposto sobre a superfície.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a produção mineira

ARTIGO 2

(Incidência objectiva)

O imposto sobre a produção mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção mineira, as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

ARTIGO 4

(Facto gerador)

1. A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído da terra.
2. No caso de água mineral a obrigação tributária considera-se constituída no momento da sua captação.

ARTIGO 5

(Isenções)

1. Estão isentos do imposto sobre a produção mineira:
 - a) os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
 - i) pessoas singulares na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitação e outras instalações próprias;
 - ii) pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazens e instalações na sua própria terra;
 - iii) pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados pelas mesmas pessoas, mediante aprovação da autoridade competente.

b) os produtos mineiros extraídos para investigação geológica, realizada pelo Estado através de entidades estatais especializadas, por instituições educacionais ou de investigação científica, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho;

c) os produtos mineiros comercializados ao abrigo de licença de comercialização.

2. As isenções referidas nos números anteriores não exoneram o respectivo titular ou detentor de autorização da obrigação de apresentar informações e relatórios periódicos sobre o produto mineiro, as vendas e outras formas de disposição, à administração tributária.

ARTIGO 6
(Perda da isenção)

Quando os produtos mineiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior se destinem posteriormente à comercialização, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre a produção mineira.

ARTIGO 7
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção mineira é o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra.

2. O valor da quantidade do produto mineiro extraído determina-se tomando como base o valor da venda realizada pelo contribuinte, quando o produto mineiro extraído tenha sido vendido no mês a que corresponda o imposto a liquidar.

3. Em relação ao produto mineiro extraído nesse mês mas não vendido, é avaliado em função do preço da última venda realizada pelo contribuinte.

4. Caso não existam vendas deve tomar-se como base para determinar o valor da quantidade do produto mineiro extraído, o preço do mercado.

ARTIGO 8
(Correcção da base tributável)

A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado se:

a) houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do produto mineiro;

b) a venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor normal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

ARTIGO 9
(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção mineira são as seguintes:

- a) 10% para os diamantes;
- b) 10% para metais preciosos (ouro, prata e platina) e pedras preciosas;
- c) 6% para pedras semipreciosas;
- d) 5% Para minerais básicos;
- e) 3% para o carvão e os restantes produtos mineiros.

ARTIGO 10
(Liquidação)

1. O montante do imposto sobre a produção mineira resulta

da aplicação das taxas previstas no artigo anterior ao valor da produção mineira calculada nos termos do artigo 7 da presente Lei.

2. O imposto sobre a produção mineira é liquidado pelo sujeito passivo, relativamente a cada mês do ano civil, em que se verifica a obrigação tributária, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 11
(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações mineiras que tenham assinado contratos, ainda vigentes, durante a vigência da legislação ora revogada, continuarão a cumprir as suas obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação das disposições da presente Lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO III
Imposto sobre a superfície

ARTIGO 12
(Incidência objectiva)

O imposto sobre a superfície é devido anualmente e incide sobre a área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro, medida em quilómetros quadrados ou em hectares e, no caso da água mineral, incide sobre cada título mineiro.

ARTIGO 13
(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a superfície, as pessoas singulares ou colectivas, titulares de licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 14
(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída a partir da atribuição da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

ARTIGO 15
(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a superfície é o número de quilómetros quadrados ou de hectares da área sujeita a licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

2. No caso da água mineral a base tributável do imposto sobre a superfície determina-se em função de cada título mineiro.

ARTIGO 16
(Taxas do imposto sobre a superfície)

As taxas do imposto sobre a superfície são as seguintes:

1. Licenças de reconhecimento:

- | | |
|-------------------------------|-------------------------|
| a) para diamantes | 10,00MT/Km ² |
| b) para demais minerais | 25,00MT/Km ² |

2. Licença de prospecção e pesquisa para todos os minerais:

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| a) no 1.º e 2.º ano | 250,00MT/Km ² |
| b) no 3.º ano | 625,00MT/Km ² |
| c) no 4.º e 5.º ano | 1 300,00/Km ² |
| d) no 6.º ano | 1 500,00MT/Km ² |
| e) no 7.º ano | 2 000,00MT/Km ² |

- f) no 8.º ano 2 500,00MT/Km²
 g) no 9.º e 10.º ano 3 000,00MT/Km²

3. Concessão mineira:

- a) para água mineral 70 000,00MT cada título
 b) para os demais recursos minerais:
 – Do 1.º ao 5.º ano 2 500,00MT/Km²
 – Do 6.º ano em diante 5 000,00MT/Km²

4. Certificado mineiro:

- a) 20 – 100 hectares 10 000,00MT
 b) 101 – 200 hectares 30 000,00MT
 c) 201 – 300 hectares 30 000,00MT
 d) 301 – 400 hectares 40 000,00MT
 e) 401 – 500 hectares 50 000,00MT

ARTIGO 17

(Liquidação)

O montante do imposto sobre a superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 18

(Taxa de uso e aproveitamento da terra)

O pagamento do imposto sobre a superfície nos termos do artigo anterior exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19

(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na extração mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

ARTIGO 20

(Revogação)

São revogados os artigos 27 a 31 do Capítulo III da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas.

ARTIGO 21

Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 22

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia de República, aos 10 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia de República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Lei n.º 12/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente à relativa a actividade petrolífera, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Imposto específico da actividade petrolífera)

As pessoas que exercem actividade petrolífera, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas ao imposto sobre a produção do petróleo.

ARTIGO 2

(Incidência objectiva)

1. O imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.

2. Para efeitos da presente Lei considera-se petróleo, o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas.

3. Considera-se petróleo produzido para efeitos do presente imposto a quantidade de petróleo obtido a partir da primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, extraído de um jazigo, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo, as pessoas singulares ou colectivas titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

ARTIGO 4

(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

ARTIGO 5

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar.

3. Os preços a que se refere o número anterior tem como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

ARTIGO 6

(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo 5 ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.